09/06/2021

Número: **0705126-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL**
Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**
Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**
Última distribuição : **27/03/2019**
Valor da causa: **R$ 62.723.424,90**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRASILIA MOTORS LTDA (RECORRENTE)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (RECORRIDO)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8294129	24/04/2019 14:38	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO BRASÍLIA MOTORS	Agravo Interno

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA GISLENE PINHEIRO, DA 7ª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705126-57.2019.8.07.0000

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO, inscrito no CNPJ sob o nº. 15.489.383/0001-18, localizado na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, neste ato representado por sua administradora PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, São Paulo, e através de seus advogados que esta subscrevem, vem, com base no art. 1.021 e segs. do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO INTERNO

Contra decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela BRASÍLIA MOTORS LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para o Fundo apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela Brasília Motors iniciou-se em 02 de abril de 2019. Tendo em vista o recesso do judiciário e o feriado nacional, tempestivo o agravo interno interposto na presente data.

II – BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AGRAVANTE

Na origem, trata-se de pedido de falência por inadimplência de cédula de crédito bancário emitida em favor do Banco BVA, cedida ao Fundo ora agravado.

A dívida da empresa Brasília Motors que ensejou o pedido de falência era, ao tempo em que a presente ação foi proposta, de R$ 62.723.424,98 (sessenta e dois milhões setecentos e vinte e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

Depois de várias tentativas de citação da empresa, ela se apresentou ao processo produzindo contestação na qual levantou uma série de inverdades, que foram desmontadas na réplica.

Em sede de agravo de instrumento, ela acrescenta mais algumas inverdades, reforça outras com argumentos mais falaciosos ainda, tentando engambelar este Tribunal, a fim de evitar que o seu decreto de quebra se aperfeiçoe.

Diz a agravante que no processo instaurado que culminou com a sentença de decretação da sua falência, teria ocorrido um gravíssimo cerceamento de defesa, pois não teria lhe sido dada a oportunidade à fase instrutória.

SHIS QI 25, Conjunto 7, Casa 7, Lago Sul, CEP 71660-270, Brasília-DF
Tel.: (61) 3248-3696 •Fax: (61) 3248-4077 • e-mail: meiramorais@meiramorais.adv.br • www.meiramorais.adv.br

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

Meira Morais
Advogados S/C

Disse que desde o início, a agravante apresentou provas documentais dos fatos alegados, além do laudo elaborado por economistas, que demonstraria excessivas vantagens auferidas pelo ***banco-agravado,*** em prejuízo da agravante, como cobrança abusiva de comissão de estruturação, Tarifas de Abertura de Crédito, cobrança de juros pela taxa CDI/CETIP, e atualização monetária mediante a utilização do INPI.

Diz que na réplica, o Fundo teria trazido aos autos, intempestivamente, o documento que comprovaria a cadeia de cessões da Cédula de Crédito Bancário (CCB), desde o Banco BVA S/A até o fundo –autor agravado. Com base neste documento, quer comprovar que a primeira cessão da CCB foi realizada após o ***termo legal da liquidação extrajudicial do Banco BVA*** fixado em 20/8/2012, a fim de inquinar a cessão de fraudulenta.

Vocifera novamente sobre o preço pelo qual se deu a cessão. Novamente porque este argumento já tinha sido levantado em contestação e foi devidamente espancado em réplica.

Articula sua petição em partes.

Na parte I trata da *intempestiva juntada dos documentos da cadeia de cessão da CCB e a presunção legal de fraude na cessão da CCB, durante o Termo Legal da Liquidação Extrajudicial do Banco BVA S/A.,* para dizer primeiramente que o juízo da falência não teria dado prazo para a agravante se manifestar sobre o documento apresentado, ao seu sentir intempestivamente. Logo, teria violado os arts. 9º, 10, 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Alega que o Fundo estaria envolvido com o BVA em esquema de fraude apurado pelo Banco Central e que a primeira cessão da CCB e as posteriores estariam eivadas, desde a origem, pela presunção legal de fraude.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

Ao final da parte I, pede que seja determinada a expedição de ofício ao Juízo e ao MP que cuidam do processo de falência do BVA, acerca dos fatos narrados no agravo, a fim de apurar a *eventual existência de fraude na conformação do crédito e na sua cessão ao BRL Patrimonial II e, consequentemente, ao fundo-autor.*

Na parte 2 de sua peça, argumenta a agravante sobre a falta de perícia requerida e o cerceamento de defesa.

A partir de então passa a repetir os mesmos argumentos que foram deduzidos na contestação.

Na 3ª parte, cuida da irregularidade e nulidade de protesto feito por edita, sem a identificação da pessoa que o recebeu e sem o esgotamento dos meios de localização. A parte 4 cuida da falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. A 5ª Parte diz que a falência não deve ser decretada porque a dívida está irremediavelmente prescrita, e que se ainda assim não o fosse, a demanda não preenche os requisitos indispensáveis ao seu prosseguimento e à decretação da quebra. A 6ª parte fala da falta de título executivo. A sétima sobre os arts. 96, III, IV e V da Lei n. 11.101/2005 e atendimento à sumula 286 do STJ. A parte 8 argumenta sobre a aplicação da lei da usura e do código civil – cessão do crédito e impossibilidade de cobrança dos encargos previstos na CCB pelo Fundo cessionário, que não se enquadra na categoria de instituição financeira. A nova parte cuida do abusivo desvio de parte dos recursos emprestados para aplicação em CBD para Garantia do Próprio Empréstimo e da abusiva cobrança de taxas.

Pediu a concessão do efeito suspensivo ao agravo que foi deferido unicamente com base na possibilidade de fraude na cessão do título. Ao final, pediu a anulação da decisão, para que sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa sobre documentos acostados aos autos, bem como para que seja instaurada a fase instrutória, com a produção das provas pleiteadas; (b) a reforma da decisão agravada, com o

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

afastamento do decreto falimentar e a improcedência do pedido de falência, ou, ao menos, o acolhimento dos demais pedidos formulados na defesa e neste recurso.

A decisão liminar foi no seguinte sentido, em sua parte dispositiva:

Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 100, primeira parte, da Lei 11.101/2005), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil.

A possibilidade de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no art. 1.019, I, in fine, do CPC, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que, em um juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes.

A probabilidade do direito mostra-se minimamente demonstrado no que se refere a tese de cerceamento de defesa decorrente da violação do §1º do art. 437, do CPC. Conforme se extrai dos ***IDs. 7878308, p. 43-44, 7878314, p. 01-43*** *e* ***7878315, p. 01-27****, foram juntados variados documentos no bojo da réplica dos autores/agravados, acerca dos quais não foi oportunizada vista a ora recorrente, conforme se nota da sequência juntada nos* ***IDs. 7878315, p. 28-34, 7878317, p. 01-15****.*

*Ademais, chama a atenção deste órgão julgador a tese relativa a possível fraude na cessão dos créditos consignados na Cédula de Crédito Bancário nº 000012974/11 (****IDs. 7878028, p. 05****, **7878031, p. 01-03, 7878034, p. 01-03 e 7878036**) – inicialmente no valor de R$ 14.725.643,01 (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavos) –, os quais foram cedidos pelo credor originário BVA S/A inicialmente para CETIP S.A MERCADOS ORGANIZADOS e, desta, para o agravado* ***FUNDO SAN MARINO*** *pelo valor módico de R$ 1.000,00 (****IDs. 7878036, p. 01, 7878043, p. 03-05 e 7878044****).*

*O risco de dano grave, assim como da ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação também está igualmente demonstrado, já que o decreto falimentar já está produzindo efeitos, tendo o juízo a quo determinado a adoção de variadas medidas relacionados ao fato, tais como nomeação de administradora judicial, bloqueio de contas da agravante e a lacração de seus estabelecimentos (****ID. 7878317, p. 36****), ordens estas que inequivocamente tem a aptidão de prejudicar a atividade empresarial da ora recorrente.*

SHIS QI 25, Conjunto 7, Casa 7, Lago Sul, CEP 71660-270, Brasília-DF
Tel.: (61) 3248-3696 •Fax: (61) 3248-4077 • e-mail: meiramorais@meiramorais.adv.br • www.meiramorais.adv.br

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

*Diante destes elementos iniciais, considerando a complexidade da matéria e dos temas aqui submetidos, **DEFIRO**, ad cautelam, a tutela recursal pretendida para atribuir efeito suspensivo a sentença proferida pelo juízo a quo e suspender o decreto de falência lá imposto, sem prejuízo de posterior reavaliação deste entendimento no momento do julgamento do mérito deste recurso.*

III – RAZÕES DO AGRAVO

A despeito da verborrágica petição de agravo da Brasília Motors, só dois argumentos foram acatados para conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e consequentemente suspender o decreto de falência, a saber:

a)os documentos juntados em réplica pela ora agravada, ao qual não teria sido dada vista à agravante e

b) a tese relativa à possível fraude na cessão dos créditos consignados na Cédula de Crédito Bancário nº 000012974/11 (**IDs. 7878028, p. 05**, **7878031, p. 01-03, 7878034, p. 01-03 e 7878036**) – inicialmente no valor de R$ 14.725.643,01 (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavos) –, os quais foram cedidos pelo credor originário BVA S/A inicialmente para CETIP S.A MERCADOS ORGANIZADOS e, desta, para o agravado **FUNDO SAN MARINO** pelo valor módico de R$ 1.000,00.

Em atenção ao princípio da impugnação específica, o presente agravo se limitará a enfrentar estes dois fundamentos. Os demais argumentos suscitados pela agravante foram enfrentados em contrarrazões.

DOCUMENTOS JUNTADOS

Dois foram os documentos juntados na réplica. Uma cópia do acórdão proferido pelo TJ/SP que enfrentou as mesmas acusações que a Brasília Motors lançou

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

sobre a cessão da CCB, em relação a outro devedor do Fundo San Marino e o Certificado de Cédula de Crédito Bancário Código CETIP 12H00033103.

O primeiro "documento" é a cópia do precedente judicial que foi citado inúmeras vezes no corpo da réplica. O propósito da sua juntada foi facilitar o manuseio do processo (físico em primeira instância). Um precedente judicial não pode ser tido como documento novo para fins de se abrir prazo para a outra parte se manifestar sobre ele.

De outro gizo, é reconhecido que é possível sim a juntada de documento em réplica à contestação, ainda que tais documentos não se configurem como novos, em razão da necessidade de eventuais alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O Fundo foi acusado de fraude na cessão da Cédula de Crédito Bancário. Esta acusação completamente desacompanhada de provas e recheada de ilações da agravante, precisou ser refutada em sede de réplica, e o foi com a demonstração da origem dos recursos que foram emprestados à agravante. O documento juntado aos autos, em réplica, não era intempestivo, tampouco necessário ao ajuizamento da ação.

Não houve por parte do Fundo San Marino nenhuma atitude maliciosa nem omissão proposital em relação ao Certificado de Cédula de Crédito Bancária que foi juntada em réplica. O certificado documenta a relação entre o investidor e o banco, que é mero mandatário, conforme explicaremos logo adiante. **Seu objetivo era tão somente provar que o dinheiro que foi emprestado pelo BVA à Brasília Motors veio do Fundo BRL Patrimonial II.** Ele não é o documento que está sendo executado. Sua juntada se deu em razão da acusação despropositada que teria havido fraude na cessão do título, que veio na contestação.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

E diga-se que esta atitude do Fundo foi apenas para dar conforto ao magistrado, uma vez que a prova incumbe a quem alega. A Brasília Motors nada provou em relação à suposta falsidade da CCB ou das cessões. Apenas levantou suspeitas infundadas, que serão rebatidas, tal como foram ao tempo da réplica.

Resta verificar se houve realmente cerceamento de defesa por não ter a agravante se manifestado sobre o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário que veio com a réplica, em razão da injusta acusação de fraude na cadeia de cessão.

O argumento de cerceamento de defesa porque o juiz não teria dado vista à agravante para se manifestar sobre o CCCB é oportunista e visa tão somente postergar o decreto de quebra.

A despeito das 140 páginas do agravo, muitas delas dedicadas a se insurgir contra a falta de intimação para se manifestar sobre a CCCB, a agravante não deita uma linha sequer sobre o que poderia agregar à convicção do juiz que o demovesse da ideia de que a cadeia de cessão está correta e, portanto não houve a fraude propalada por ela.

O CCCB não foi juntado para provar a cessão entre BVA, BRL Patrimonial II e Fundo San Marino, porque a Cédula de Crédito Bancário e o contrato de cessão de créditos, que vieram com a inicial, disto já fazem prova. Veio só para provar que o dinheiro emprestado à Brasília Motors não é do BVA e sim de terceiro, no caso, o próprio BRL Patrimonial II.

As acusações lançadas pela Brasília Motors incluíam conluio entre BVA e BRL Patrimonial para fraudar credores da massa falida. O Certificado prova que o dinheiro emprestado não era do banco, e não sendo recurso do próprio banco não integra a massa falida.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

O princípio da eventualidade deve ser sempre prestigiado. Tivesse algum argumento relevante para suscitar em relação à higidez do Certificado de Cédula de Crédito Bancário deveria tê-lo trazido em sede de agravo. Ao invés, demonstra seu nítido propósito de postergação do processo, de imprimir lentidão ao processo, ao simplesmente dizer que não foi lhe dada vista do documento, sem contudo apontar qual o defeito dele.

Anular a sentença de falência, para dar à Brasília Motors, devedora contumaz, prazo para se manifestar sobre um documento que ela não tem absolutamente nada para se opor, até porque ele só veio aos autos em provocação a uma acusação totalmente destituída de prova que ela mesmo fez, configura afronta ao princípio da celeridade processual, da razoável duração do processo.

Com agravo de 140 páginas, percebe-se que o interesse da parte é fazer chicana processual. Não demonstra a agravante efetivo prejuízo. É de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief.*

Quanto à fraude na cessão, é importante que se recapitule a legislação sobre cédula de crédito bancário.

ORIGEM DA CCB E CESSÃO

A Cédula de Crédito Bancário em comento é do tipo mútuo bancário, mas é lastreada em outro documento, a saber, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário Código CETIP 12H00033103, que não foi juntado ao processo de falência quando da inicial por conta dos princípios da autonomia e da cartularidade, mas que para afastar os argumentos falaciosos da agravante, foi levada ao conhecimento do juízo da falência para decidir com mais tranquilidade.

Como é de sabença geral, as instituições bancárias podem captar recursos financeiros com lastro em cédulas de crédito bancário, comprovando esta captação

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

através de Certificado de Cédula de Crédito Bancário, conforme previsão na Lei 10.931/2004, verbis:

> *Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:*
>
> *I - o local e a data da emissão;*
>
> *II - o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;*
>
> *III - a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";*
>
> *IV - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;*
>
> *V - o nome da instituição emitente;*
>
> *VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;*
>
> *VII - o lugar da entrega do objeto do depósito; e*
>
> *VIII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.*

O Certificado de Cédulas de Crédito Bancário 12H00033103 tem como emitente o Banco BVA e como Titular a BRL Patrimonial II – Fundo de Investimento Multimercado e foi lastreado conforme disposto no seu objeto na CCB 12974/11.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

Em outras palavras, o Banco BVA intermediou o mútuo entre a BRL Patrimonial II e a Brasília Motors, uma vez que as instituições financeiras podem ser credoras de cédulas de crédito bancário, como prevê a própria Lei 10.931/04, senão vejamos:

> *Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente* ***de operação de crédito, de qualquer modalidade****.*

Um Fundo de Investimentos pode investir o dinheiro de seus clientes de diversas formas, adquirindo inúmeros serviços financeiros oferecidos por Bancos. No caso em tela, aprouve ao Fundo emprestar dinheiro à Brasília Motors valendo-se da intermediação do Banco BVA, para a emissão de Cédula de Crédito Bancário, agindo o Banco neste caso como mero mandatário, tanto por previsão legal como por previsão no próprio Certificado:

> *3.* ***Na qualidade e com as responsabilidades de mandatário do respectivo Titular deste CCCB, o*** *Emitente promoverá a cobrança de principal e encargos das CCBs e entregará ao Titular do CCCB produto de seu recebimento, mediante a verificação da titularidade deste CCCB por meio de consulta à Plataforma de Negociação eletrônica da CEITP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").*

O contrato também previa que haveria transferência da propriedade fiduciária para a CETIP, nos seguintes termos:

> *5. O EMITENTE* ***manterá o presente CCCB sob sua guarda física, transferindo a propriedade fiduciária para a CETIP****, de forma que,*

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

visando atender ao inciso VI, do artigo 43 da Lei 10.931/2004, considerar-se-á como Titular deste CCCB aquele indicado junto à CETIP.

A CCB foi endossada em 31 de agosto de 2012, **antes** da decretação da intervenção, que se deu em 19 de outubro de 2012 e **muito antes** da liquidação judicial do BC, conforme registro no verso da referida cédula.

A transação de cessão de crédito derivado de cédula de crédito bancário é prevista na Lei nº 10.931/04, verbis:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. § 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável". § 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Lei 9.514/97
Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

No Endosso Mandato e Transferência da Propriedade Fiduciária da CCB para CETIP, está claro qual o seu objetivo:

> (i) transferir-lhe a propriedade fiduciária do título e (ii) atribuir-lhe a função de efetuar o endosso do título ao seu proprietário ou detentor quando da retirada do correspondente registro eletrônico do sistema por ela administrado, ressaltando não ser coobrigado pelo pagamento ou cumprimento das obrigações da CCB.

A CCB já estava sob o poder (físico e jurídico) da CETIP desde 30 de agosto de 2012, antes da decretação de intervenção do Banco BVA.

Mas não é só.

Na qualidade de mandatário, os valores emprestados à Brasília Motors não pertenciam ao Banco BVA. Por isto ele transferiu a propriedade fiduciária à CETIP para que ela efetuasse o endosso do título ao seu proprietário ou detentor, a saber, BRL Patrimonial II, no tempo oportuno.

O título em tela **não faz nem nunca fez parte dos ativos** do Banco BVA. Ora, ativos são os bens e direitos que a empresa tem em um determinado momento. É princípio basilar que os bens de terceiros que estão sob administração de uma empresa, por meio de mandato, não lhe pertencem.

O Certificado que se juntou deixa bem claro que o Banco BVA era mandatário e como tal a CCB executada **não integrava** seus ativos e sim integrava os ativos da BRL Patrimonial II, que não está sob intervenção ou liquidação promovida pelo Banco Central, que por seu turno cedeu para quem bem lhe aprouve.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

A necessidade de autorização para que se aliene ou ceda bens e direitos de um banco sob intervenção ou em liquidação só existe se se tratar de seus próprios bens e direitos e não quando se trata de bens e direitos de terceiros.

Toda suspeição que a agravante lança sobre a forma como se deu a transferência do título à CETIP e depois à BRL Patrimonial II não tem razão de existir. Como dito alhures, o contrato do Certificado já previa a transferência da propriedade fiduciária à CETIP para que posteriormente ela endossasse ao Titular. Esta transação se deu na forma costumeira do mercado financeiro, não sendo exigida nenhuma outra formalidade.

O fato de a transferência da cédula ter se dado dentro do termo legal da intervenção não significa, por si só, que o ato é inválido ou que tenha havido fraude. Tem que se ter em mente que o termo legal, seja da intervenção, liquidação ou da falência, é o período que os credores têm para investigar os atos do falido, verificando se não houve qualquer movimentação de recursos e bens que deveriam ser arrecadados para a massa e servir como pagamento de dívidas.

Ao tempo em que foi decretada a liquidação do Banco BVA, o Fundo BRL Patrimonial II tinha, não só o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário 12H00033103, mas diversos outros, sob a custódia da CETIP. A CETIP endossou para o Fundo não só os certificados como as cédulas que deles foram gerados.

O interventor e o liquidante do Banco BVA, pessoa nomeada pelo Banco Central, e posteriormente o administrador da massa falida do Banco BVA, **em nenhum momento se opuseram aos endossos e cessões feitos em nenhum dos certificados e cédulas do Fundo BRL Patrimonial II. Estamos falando de algumas dezenas de milhões de reais.**

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

É crível Excelências, que o Banco Central não tenha visto estas operações? É crível que o Banco Central tenha compactuado com esta suposta fraude? É crível que a CETIP tenha endossado os títulos ao alvedrio da legislação de regência?

A alegação de fraude na cessão do título é grave e implica não só o Fundo BRL Patrimonial II e o Banco BVA, mas o interventor, o liquidante, o administrador da massa falida, o Banco Central e a CETIP.

Se realmente tivesse havido fraude na cessão de dezenas de milhões de reais, os credores do Banco BVA já teriam, há muito, ajuizado ações revocatórias aos borbotões, para invalidar estas cessões, estando ou não no termo legal da liquidação e da falência.

Mas não há nenhuma ação revocatória, e nenhum pedido de nulidade destas cessões no processo de falência, por parte dos credores ou do administrador da massa falida.

Banco Central, CETIP, interventor, liquidante, administrador da massa falida, milhares de credores do Banco BVA estão errados e só a Brasília Motors está certa em achar que houve fraude na cessão do título executado?

Só ela, a agravante, devedora contumaz, com uma lista enorme de credores que recorreram ao Poder Judiciário do Distrito Federal (justiça comum e justiça federal), para reaver o que ela lhes deve, conseguiu ver fraude na cessão só porque ela teria ocorrido dentro do termo legal da intervenção?

Por óbvio que este argumento de fraude é oportunista e mentiroso.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

Falta à agravante originalidade neste pedido. Esta não é a primeira vez que o Fundo San Marino tenta reaver os valores emprestados a empresas caloteiras. E também não é a primeira vez que uma empresa devedora lança dúvida sobre a lisura das operações feitas entre o BVA e o Fundo BRL Patrimonial II, nem a primeira vez que se pede que o MP de falências apure alguma coisa.

Este mesmo pedido foi feito nos autos do processo nº 1077789-98.2013.8.26.0100/ TJSP, e o Ministério Público não encontrou nenhuma irregularidade nem no endosso de CCB do BVA para a CETIP, nem no endosso da CETIP para o BRL Patrimonial II, nem mesmo na cessão do BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino.

Se o Banco BVA operou em fraude ou praticou crimes contra o sistema financeiro isto são circunstâncias que se restringem a ele e não ao Fundo San Marino. Não basta a alegação insidiosa que a agravante fez na contestação e repete neste agravo para afastar a presunção de legitimidade e validade da operação de mútuo.

Na decisão que defere o efeito suspensivo, a Desembargadora Relatora demonstrou estranheza no valor da cessão do título do Fundo BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino – R$ 1.000,00. Mas também sob este aspecto não há que se ficar perplexo.

Tanto o Fundo BRL Patrimonial II quanto o Fundo San Marino pertencem ao mesmo grupo de investidores. O BRL Patrimonial II deixou de operar com CCB, transferindo todas as que tinha, não apenas a da Brasília Motors, para o Fundo San Marino. Não há nenhuma irregularidade nesta transação, e ainda que houvesse a responsabilidade pela fiscalização desta transação cabe à CVM e não ao Banco Central, uma vez que os Fundos de Investimentos não se submetem ao BC.

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

Vale dizer que esta operação de cessão de CCBs do Fundo BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino <u>se deu em 10 de dezembro de 2013, e nestes quase 5 anos não consta que a CVM tenha rejeitado a operação</u>.

A agravante faz insinuações sorrateiras sobre os problemas enfrentados pelo BVA no seu processo de extinção, como se a BRL Patrimonial II estivesse em conluio com o Banco para a prática de atos ilícitos. O pedido de encaminhamento da contestação e deste agravo ao Ministério Público e ao Juízo da Falência do Banco BVA é uma fumaça de cortina que a agravante tentou formar e assim postergar ao máximo seu decreto de quebra.

Diante do volume de recursos que o Fundo BRL Patrimonial II tinha no Banco BVA, qualquer tentativa de fraudar credores não passaria despercebida. E é bom lembrar que a Brasília Motors não é credora e sim devedora, o que enfraquece sobremaneira seu argumento de que tenha havido uma fraude milionária a credores que só ela viu.

IV – DO PEDIDO

O endosso e as cessões da cédula de crédito bancário que sustenta o pedido de falência não foram fraudulentos, a despeito de terem se dado antes da liquidação, mas dentro do termo legal.

Nenhum dos órgãos responsáveis pela fiscalização do Banco ou dos Fundos de Investimentos acoimou os endossos e cessões de todos os títulos do BVA para o Fundo BRL Patrimonial II de ilegal ou fraudulento. Também não há pedidos de nulidade das cessões ou ações revocatórias propostas pelos credores (legítimos interessados em eventual reconhecimento de fraude).

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26

Banco Central, CVM, Ministério Público de São Paulo, liquidante, administrador da massa falida, credores, ninguém alegou fraude das cessões. A agravante não consegue provar fraude na cessão da Cédula. Suas elucubrações não têm lógica nem se sustentam diante da legislação que rege a matéria de Cédula de Crédito Bancário.

Não conseguiu a agravante provar que teve prejuízo ao não se manifestar sobre a CCCB juntada em réplica, em resposta a suas acusações sem provas, para justificar a nulidade da sentença.

Ante o exposto, o Fundo San Marino pede que seu agravo interno seja conhecido e provido para revogar a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Brasília Motors Ltda.

Brasília, 24 de abril de 2019.

INDIRA ERNESTO SLVA QUARESMA
OAB/DF 12892

BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR
OAB/DF 32.590

Número do documento: 19042414382643900000008105752
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042414382643900000008105752
Assinado eletronicamente por: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - 24/04/2019 14:38:26